

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**

---

ISMAEL ASSUMPÇÃO E SIMONE BECKER

**REVITIMIZAÇÃO: ESTUDO SOBRE A (DES)NECESSIDADE DO  
DEPOIMENTO JUDICIAL DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA SEXUAL**

---

Dourados

2014

Ismael Assumpção e Simone Becker

Revitimização: estudo sobre a (des)necessidade do depoimento judicial de  
crianças vítimas de violência sexual

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado,  
na forma de artigo científico, à Banca  
Examinadora da Universidade Federal da  
Grande Dourados, como pré-requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito, sob  
a orientação e co-autoria da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone  
Becker.

## **REVITIMIZAÇÃO: ESTUDO SOBRE A (DES)NECESSIDADE DO DEPOIMENTO JUDICIAL DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

**Simone BECKER** : Doutora em Antropologia Social. Docente dos Cursos de Direito e e Relações Internacionais da FADIR e do PPGAnt da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: [simonebecker@ufgd.edu.br](mailto:simonebecker@ufgd.edu.br). Endereço para correspondência: Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Rua Quintino Bocaiúva, 2100 - Esq c/ Manoel Santiago - Jardim da Figueira, Dourados/MS. CEP 79.824-140. Fone: (67) 3410-2461

**Ismael ASSUMPCÃO**: Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: [ismaelcomputacao@gmail.com](mailto:ismaelcomputacao@gmail.com). Endereço para correspondência: Av. Ramão Vargas de Oliveira, nº 1070, Centro, Caarapó-MS. CEP: 79-940-000. Fone: (67)8131-5871

# REVITIMIZAÇÃO: ESTUDO SOBRE A (DES)NECESSIDADE DO DEPOIMENTO JUDICIAL DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Simone BECKER<sup>1</sup>  
Ismael ASSUMPÇÃO<sup>2</sup>

## Resumo

O presente artigo tem o objetivo de abordar a revitimização ocasionada pelo atual procedimento de coleta de depoimento de crianças vítimas de violência sexual em processos penais. De início, procura conceituar o termo criança, haja vista seu *status* de sujeito atribuído (em tese) com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup> (ECA). Após, faz um breve estudo sobre a vitimologia e a vítima para, depois, abordar a situação da criança enquanto vítima. Na sequência, de modo sintético, analisa o atual procedimento de coleta de depoimento (interrogatório) da vítima no processo penal brasileiro. Apresentada algumas alternativas de substituição do sistema atual, as quais visam causar menos danos à criança que precisa/tem direito de<sup>4</sup> ser ouvida em juízo. Faz um resumo sobre o procedimento adotado pelo projeto "depoimento sem dano" e tece breves comentários sobre a sala de depoimento especial instalada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) na comarca de Campo Grande - MS. Ao final, os autores concluem que projetos como o "depoimento sem dano" diminuem a revitimização do infante, todavia sugerem que o encaminhamento da criança a um profissional da psicologia seja feito no primeiro atendimento; sugerem também que tal profissional seja ouvido antes de se decidir sobre a necessidade do interrogatório da vítima. Ressaltam também que deve ser observada a diferença de classe e etnia de cada criança, assim sugerem a participação de entidades ligadas às várias classes/etnias na elaboração de cada projeto ou sala especial.

Palavras-chave: Revitimização, Violência Sexual, Criança, Interrogatório Judicial, Depoimento Especial.

---

<sup>1</sup> Doutora em Antropologia Social. Docente dos Cursos de Direito e e Relações Internacionais da FADIR e do PPGAnt da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: simonebecker@ufgd.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: ismaelcomputacao@gmail.com.

<sup>3</sup> Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

<sup>4</sup> Alguns autores entendem que o interrogatório não é um dever da vítima, mas sim um direito seu. Respeitadas as opiniões contrárias, ousamos discordar, pois, como se sabe, se a vítima não comparecer à audiência, o juiz poderá ordenar a sua condução coercitiva (art. 201, § 1º, do CPP). Logo, verifica-se que o argumento não se sustem, já que, como se nota, a norma é direcionada para atender os interesses do magistrado e não da vítima.